PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8062294-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES ESTADUAIS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA. APURAÇÃO DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO TIPO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTOS NA LEI Nº 12.850/2013. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA NOS TERMOS DO ARTIGO 130-A DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que indiquem a presença de uma organização criminosa regularmente estruturada de forma hierarquizada para a prática de delitos, o que denota a inexistência de elemento do tipo penal elencado no o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Lado outro, afigura-se patente que se trata da união de agentes, sem hierarquia e estrutura organizada, para a prática de tráfico de drogas sem o devido planejamento. Diante da ausência de elemento do crime de organização criminosa, nos termos estabelecidos na sobredita legislação especial, afasta-se a competência do Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA, em conformidade com o artigo 130-A da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Assim o sendo e assim o é, o Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador é competente para o processamento do Processo nº 8118292-81.2023.8.05.0001. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8062294-34.2023.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DA TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 13 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8062294-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA, em face do Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, por entenderem que não são competentes para o processamento do Processo nº 8118292-81.2023.8.05.0001, cujo objeto é analisar o requerimento de revogação de prisão cautelar, formulado por Thallis Bispo dos Santos. O processo foi distribuído, inicialmente, por dependência ao

Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que, por sua vez, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA, sob o fundamento de que o processo de prisão preventiva tramita neste juízo. Em seguida, o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA também declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito negativo de competência, visto que não se trata de feito que apura delito de organização criminosa, ressaltando que o juízo suscitado que decretou a prisão preventiva, conforme excerto a seguir transcrito: "Inicialmente, vale ressaltar que estes autos foram inicialmente distribuídos na 3º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador, que por entender ser matéria de competência desta vara especializada, remeteu à esta, conforme decisium de ID 420935302. Outrossim, é preciso registrar que o presente pedido de revogação refere-se à Operação Saigon, cujas cautelares de interceptação telefônica, busca e prisões tramitaram integralmente perante a 3º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador. Nessa toada, em relação a cautelar de prisão, autos de nº nº 8118292- 81.2023.8.05.0001, expediente relacionado a este pedido revogatório, a já referida 3º Vara de Tóxicos, por forca da decisão de incompetência constante ao ID 418725193, remeteu estes autos à este juízo, o qual não compartilhando deste mesmo entendimento, suscitou o conflito de competência, remetendo a decisão para a Superior Instância do Tribunal de Justica da Bahia. na data de 16/11/2023 (ID 419641194). É de rigor pontuar que a interceptação telefônica de nº 8111718-76.2022.8.05.0001, que serviu de fundamento para a cautelar que levou à prisão do Requerente, bem como ao ajuizamento da ação penal respectiva, tramitaram integralmente perante o juízo da 3º Vara de Tóxicos de Salvador, de maneira a indicar que é desta a efetiva competência para a apreciação do feito. Ademais, é cristalino que o processamento da cautelar, por completo, se deu sob competência do juízo remetente, podendo este durante todo expediente investigatório, declinar da competência para a VOCRIM, mas não o fez, pelo que, não se pode agora, após esgotadas todas as diligências para interceptar telefones de suspeitos e, sobretudo, decretar as prisões decorrentes da análise de terminais telefônicos, pretender remeter os autos para este juízo. Ainda acerca desta temática, pontua—se que em 09/10/2023, foi distribuída perante a 3ª Vara de Tóxicos a Ação Penal de nº 8135238- 31.2023.8.05.0001, com referência a esta mesma operação "Saigon", já tendo sido, inclusive, oferecida defesa prévia pelo réu perante aquele juízo, que continua processando a referida ação penal. Lado outro, impende aclarar que este juízo declinou da competência das Ações Penais 8148131- 54.2023.8.05.0001, 8148130- 69.2023.8.05.0001 e 8148983-78.2023.8.05.0001 para a 3º Vara de Tóxicos de Salvador, uma vez que é desta a real atribuição para a apreciação da matéria tratada em referidos autos, as quais são corolários da mesma investigação (...)". A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador para o processamento do Processo n.º 8118292-81.2023.8.05.0000. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório necessário. Salvador, 23 de abril de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8062294-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA

COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conheço do Conflito, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, por entenderem que não são competentes para o processamento do Processo nº 8118292-81.2023.8.05.0001, cujo objeto é analisar o requerimento de revogação de prisão cautelar, formulado por Thallis Bispo dos Santos. O processo foi distribuído, inicialmente, por dependência ao Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que, por sua vez, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA, sob o fundamento de que o processo de prisão preventiva tramita neste juízo. Em seguida, o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA também declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito negativo de competência, visto que não se trata de feito que apura delito de organização criminosa, ressaltando que o juízo suscitado que decretou a prisão preventiva, conforme excerto a seguir transcrito: "Inicialmente, vale ressaltar que estes autos foram inicialmente distribuídos na 3º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador, que por entender ser matéria de competência desta vara especializada, remeteu à esta, conforme decisium de ID 420935302. Outrossim, é preciso registrar que o presente pedido de revogação refere-se à Operação Saigon, cujas cautelares de interceptação telefônica, busca e prisões tramitaram integralmente perante a 3º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador. Nessa toada, em relação a cautelar de prisão, autos de nº nº 8118292- 81.2023.8.05.0001, expediente relacionado a este pedido revogatório, a já referida 3º Vara de Tóxicos, por força da decisão de incompetência constante ao ID 418725193, remeteu estes autos à este juízo, o qual não compartilhando deste mesmo entendimento, suscitou o conflito de competência, remetendo a decisão para a Superior Instância do Tribunal de Justiça da Bahia, na data de 16/11/2023 (ID 419641194). É de rigor pontuar que a interceptação telefônica de nº 8111718-76.2022.8.05.0001, que serviu de fundamento para a cautelar que levou à prisão do Requerente, bem como ao ajuizamento da ação penal respectiva, tramitaram integralmente perante o juízo da 3ª Vara de Tóxicos de Salvador, de maneira a indicar que é desta a efetiva competência para a apreciação do feito. Ademais, é cristalino que o processamento da cautelar, por completo, se deu sob competência do juízo remetente, podendo este durante todo expediente investigatório, declinar da competência para a VOCRIM, mas não o fez, pelo que, não se pode agora, após esgotadas todas as diligências para interceptar telefones de suspeitos e, sobretudo, decretar as prisões decorrentes da análise de terminais telefônicos, pretender remeter os autos para este juízo. Ainda acerca desta temática, pontua-se que em 09/10/2023, foi distribuída perante a 3ª Vara de Tóxicos a Ação Penal de nº 8135238- 31.2023.8.05.0001, com referência a esta mesma operação "Saigon", já tendo sido, inclusive, oferecida defesa prévia pelo réu perante aquele juízo, que continua processando a referida ação penal. Lado outro, impende aclarar que este juízo declinou da competência das Ações Penais 8148131- 54.2023.8.05.0001, 8148130- 69.2023.8.05.0001 e 8148983-78.2023.8.05.0001 para a 3º Vara de Tóxicos de Salvador, uma vez que é desta a real atribuição para a apreciação da matéria tratada em referidos autos, as quais são corolários da mesma investigação (...)". De acordo com o artigo 130-A da Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, compete à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro processar e julgar os crimes as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas, conforme a sequir transcrito: Art. 130-A- Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro processar e julgar as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro, conforme os conceitos estabelecidos em lei, com jurisdição nos municípios de Salvador, Lauro de Freitas, Camaçari, Simões Filho, Mata de São João, Pojuca, Dias D'Ávila, Candeias, São Sebastião do Passé, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Itaparica e Vera Cruz. Por sua vez, o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 conceitua organização criminosa nos seguintes termos: "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que indiquem a presença de uma organização criminosa regularmente estruturada de forma hierarquizada para a prática de delitos, o que denota a inexistência de elemento do tipo penal elencado no o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Lado outro, afigura-se patente que se trata da união de agentes, sem hierarquia e estrutura organizada, para a prática de tráfico de drogas sem o devido planejamento. Diante da ausência de elemento do crime de organização criminosa, nos termos estabelecidos na sobredita legislação especial, afasta-se a competência do Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA, em conformidade com o artigo 130-A da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Assim o sendo e assim o é, o Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador é competente para o processamento do Processo nº 8118292-81.2023.8.05.0001. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, QUAL SEJA, O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR. Sala de Sessões, 13 de Maio de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça